



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08021/15

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 3.859 / 2015**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** da **Senhora FRANCISCA MARIA DE JESUS**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n.º 25.0082-12, lotada à época na Secretaria de Educação do Município de **NAZAREZINHO**, concedida através da **Portaria nº 15/2014** (fls. 15).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 27/28), constataram-se as seguintes inconformidades:

1. ausência de cópia do ato de ingresso no ente público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. ausência da Certidão do Tempo de Contribuição Averbado (06 anos – fls. 07).

Citado, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **NAZAREZINHO**, Senhor **MARCOS PONCE LEON**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Tendo em vista que o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **NAZAREZINHO**, Senhor **MARCOS PONCE LEON**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 27/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08021/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08021/15

Pág. 2/2

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Senhor MARCOS PONCE LEON, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 27/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB